



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2025
AUTORIA: ÍCARO CHAVES – PODEMOS

ACRESCENTA O INCISO XIII AO ART.
187 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso “XIII” ao art. 187 da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008:

"Art. 187 São isentos do IPTU:

(...)

XIII - os imóveis formalmente interditados pela Defesa Civil Municipal ou por órgão municipal competente, em razão de risco de deslizamento, desmoronamento, colapso estrutural, risco de inundação com comprometimento da segurança da edificação, ou outras situações emergenciais que inviabilizem a ocupação e comprometam a segurança de seus ocupantes, enquanto perdurar a interdição."

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 23 de janeiro de 2026.

Ícaro Chaves – PODE



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade acrescentar dispositivo ao Código Tributário do Município de João Pessoa para conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis que se encontrem formalmente interditados pela Defesa Civil Municipal ou por órgão municipal competente, em razão de situações que inviabilizem sua ocupação e comprometam a segurança de seus ocupantes.

A proposta busca conferir tratamento tributário justo e proporcional aos contribuintes que, por motivos alheios à sua vontade, encontram-se impedidos de utilizar seus imóveis de forma regular.

A interdição de um imóvel por risco estrutural, deslizamento, inundação ou outras situações emergenciais representa grave restrição ao direito de uso, gozo e fruição da propriedade, esvaziando temporariamente sua função econômica e social. Nesses casos, a manutenção da exigência do IPTU revela-se desarrazoada, pois o tributo incide justamente sobre a propriedade urbana em condições normais de utilização. Cobrar imposto de imóvel interditado, sem possibilidade de moradia ou exploração, implica impor ônus excessivo ao contribuinte, muitas vezes já afetado por prejuízos materiais, deslocamento forçado e insegurança social.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.